



RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2025-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO CONVÊNIO Nº 140/2022, PROCESSO Nº 06187536/2022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.



B2G
Negócios para o Governo



**AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE
SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA –
CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – SEMED

PROCESSO Nº 01/2025 – SEMED

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMONISTRATIVO**, com base no artigo 165, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recuso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 03 (três) dias úteis, contados da data 11/02/2025.

2. DOS FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços para futura e eventuais aquisições de equipamentos e mobiliários destinados as escolas da rede municipal de ensino, conforme as especificações técnicas detalhadas no convenio nº 140/2022, processo nº 06187536/2022, celebrado com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Tianguá – CE.

Da análise do instrumento convocatório e anexos, bem como da ata da sessão pública, verificou-se os seguintes atos que precisam ser reconsiderados:



B2G
Negócios para o Governo



- I. **Habilitação Indevida da Empresa DX Computadores LTDA:** A empresa foi habilitada sem apresentar atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto licitado, em desacordo com o artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21. Os documentos apresentados referem-se a fornecimento de itens genéricos, como computadores, teclados e projetores, sem qualquer menção a mesinhas digitais interativas, que são o objeto específico do Lote 19.
- II. **Ausência de Comprovação da Marca "QUINIX":** Não foi apresentada documentação idônea que comprove a existência, o registro e a qualificação técnica da marca "QUINIX" no mercado. Tal omissão gera incertezas quanto à qualidade e à procedência do equipamento ofertado, colocando em risco a adequada execução do contrato.
- III. **Objeto Social Incompatível com a Complexidade do Objeto Licitado:** O contrato social da empresa DX Computadores LTDA abrange uma ampla variedade de atividades, incluindo comércio de cosméticos, manutenção de aeronaves e artigos médicos, sem menção específica a equipamentos interativos educacionais. O CNAE principal, genérico e não especializado, não assegura a experiência e qualificação técnica exigidas para o fornecimento do objeto contratado.
- IV. **Risco à Eficiência Administrativa:** A contratação de empresa sem a devida especialização contraria o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21, podendo acarretar falhas na entrega, instalação e suporte técnico dos equipamentos, comprometendo a efetiva prestação do serviço educacional pretendido.

Diante dessas irregularidades, resta demonstrada a necessidade de reconsideração dos documentos de habilitação da empresa DX Computadores LTDA, com sua consequente desclassificação, a fim de assegurar a lisura e a segurança no processo licitatório e a adequada execução do objeto contratado.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

a. Da Inadequação Do Objeto Social E Da Ausência De Qualificação Técnica Específica

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa DX Computadores LTDA, verificou-se que seu contrato social contempla uma ampla gama de atividades empresariais, abrangendo desde o comércio varejista de cosméticos e perfumaria até a manutenção de aeronaves não tripuladas.



B2G
Negócios para o Governo



NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.182.175/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2009
NOME EMPRESARIAL DX COMPUTADORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DX COMPUTADORES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.16-3-01 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.19-5-02 - Locação de aeronaves sem tripulação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		

Tal amplitude de atividades, embora legalmente permitida, suscita dúvida razoável acerca da especialização da empresa no fornecimento de tecnologia educacional interativa, notadamente no que se refere à mesinha digital interativa, objeto do Lote 19 da presente licitação. O CNAE principal da empresa é genérico e não evidencia expertise específica para a produção e comercialização de equipamentos dessa natureza.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

"a exigência de qualificação técnica visa assegurar a capacidade do licitante em executar o contrato de maneira eficiente, protegendo o interesse público e a adequada aplicação dos recursos públicos"
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2022).

A Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 67, impõe que a Administração deve avaliar com rigor a capacidade técnica dos licitantes, considerando a complexidade e especificidade do objeto contratado, o que não foi devidamente observado no presente caso. O princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 5º, é claramente violado quando se habilita uma empresa que não demonstra qualificação técnica específica.



B2G
Negócios para o Governo



b. Da Insuficiência Dos Atestados De Capacidade Técnica

A empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que, após análise, revelaram-se insuficientes para comprovar a aptidão da empresa no fornecimento da mesinha digital interativa, objeto específico do Lote 19.

Os documentos apresentados fazem referência a fornecimento de itens genéricos, como impressoras, computadores, teclados, mouses, caixas de som, transformadores, microfones e projetores, sem qualquer menção ao fornecimento ou instalação de mesas digitais interativas.

O artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21 dispõe que:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no caput deste artigo será feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que demonstrem ter o licitante executado ou estar executando com qualidade os serviços ou fornecimentos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Portanto, é evidente a inobservância desse dispositivo legal, pois os atestados apresentados não possuem pertinência com o objeto licitado, devendo a empresa ser inabilitada por não demonstrar capacidade técnica específica. Nesse sentido, o edital é claro no item 'a.4.1', ao dispor que:

a.4) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a.4.1. Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento pela licitante de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente edital.

Assim sendo, não pode prosperar como vencedora a ora recorrida, tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem ao objeto licitado (Mesa Interativa – item 19). Vejamos:



B2G
Negócios para o Governo



Atestamos que a empresa DX Computadores Ltda EPP, com sede em Fortaleza/CE, à Rua Ildefonso Albano, 2341 – Joaquim Távora, inscrita no CNPJ sob o número 11.182.175/0001-83, forneceu-nos satisfatoriamente, no que diz respeito a venda, prazo de entrega, execução dos serviços de garantia e qualidade dos equipamentos em condições técnicas e comerciais satisfatórias, nada constando em nosso registro que possa desabonar o desempenho dos produtos abaixo:

<u>Descrição</u>	<u>Qtde</u>
IMPRESSORA DESKJET 1515	250
IMPRESSORA DESKJET 2545	200
COMPUTADOR ATOM	350
TECLADO USB	600
MOUSE USB	600
CAIXA DE SOM	600
COMPUTADOR CEL/HD/MEM/GRAV.	250



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
CNPJ: 12.474.599/0001-84
Rua Silvestre Gonçalves, 80 – Centro, Tauá – Ceará.
CEP: 63.660-000 - Fone (fax): 3437.1190

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa DX Computadores Ltda EPP, com sede em Fortaleza-Ce., à rua Valdevino, 1000 sala 05 – Joaquim Távora, inscrita no CNPJ sob nº 11.182.175/0001-83, forneceu satisfatoriamente, através do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.11.10.001 – CMT no que diz respeito a venda, prazo de entrega, execução dos serviços de garantia e qualidade dos equipamentos, condições técnicas e comerciais satisfatórias, nada constando em nossos registros que possa desabonar o desempenho dos produtos abaixo:

Descrição

17 computadores c/ processador de 2 núcleos
3,3 GHZ, 4 GB memória DDR4, HD 500GB, DVD
RW
17 monitores LED 18,5"

3 Transformadores 2000VA
1 Microfone sem fio duplo
1 Projetor multimídia 3500lumens
1 Copiadora Protocolo da rede TCP/IP(IPV4,IPV6)
2 Central de ar condicionado 36000BTUs

Atestamos que referidos produtos foram fornecidos em dezembro de 2017, com prazo de entrega de até 10 dias e garantia de 12 meses.

Tauá-Ce., 05 de Abril de 2018



B2G
Negócios para o Governo



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa Dx Computadores LTDA, CNPJ 11.182175/0001-83, com sede em Fortaleza/CE, à Avenida Antonio Sales, 691 – sala 5, bairro Joaquim Távora, CEP 60135-100, forneceu-nos o material abaixo, através de licitação:

COMPUTADOR INTEL 8GB/1TB/TECL/MOUS/WINDOWS	1
COMPUTADOR DESKTOP TIPO 1 CACHE 3MB/TECL/MOUS	14
COMPUTADOR DESKTOP TIPO 2: CACHE 6MB/TECL/MOUS	1
COMPUTADOR INTEL 3MB/TECL/MOUS/W10	1
COMPUTADOR INTEL 8GB/1TB/TECL/MOUS/W10	3
COMPUTADOR INTEL CORE 3MB	14
COMPUTADOR INTEL PROCESSADOR 6MB/TECL/MOUSE	3
HD 1TB SATA 2	6
MÓD ISOL 500VA PRETO 1-PTI0500B1P	4
NOBREAK SMS 22KVA MONOVOLT ATRIUM RACK 220V	1
NOTEBOOK I7, HD 1TB, TELA 15,6, WINDOWS 10	2
TABLET SAMSUNG T295 QUAD CORE ANDROID PRETO	61

Declaramos que os produtos fornecidos apresentam bom desempenho, bem como os prazos de entrega e garantia foram atendidos dentro das condições determinadas em licitação e contrato, não existindo qualquer fato, até o momento que desabone a referida empresa.

Cruz, 17 de maio de 2021

JÚNIOR JONES DE MENEZES
Diretor de Tecnologia da Informação

JÚNIOR JONES DE MENEZES
DIR. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PORTARIA 2021.01.04/027



B2G
Negócios para o Governo



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa DX Computadores Ltda EPP, com sede em Fortaleza/CE, à Rua Padre Valdevino, 1000 sala 05 – Joaquim Távora, inscrita no CNPJ sob o número 11.182.175/0001-83, forneceu-nos satisfatoriamente através do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017, tendo atendido todas as exigências no que diz respeito a venda, prazo de entrega, garantia e qualidade dos equipamentos, os itens abaixo:

13 COMPUTADOR com Processador 2.4 GHZ, 2GB RAM DDR3, HD 500GB; Monitor LED, 15.6"; Garantia 12 meses.

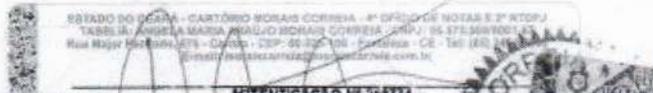
11 TELEVISOR LED-20" Display TV LED 20" HD; Resolução 1366 x 768px; Conversor digital integrado; Conexões: 1 entrada RF; 1 entrada audio e video estereo; 1 saída de áudio; 1 entrada vga; 1 entrada PC Áudio; 1 saída de áudio digital coaxial; (01) HDMI e (01) USB

02 NOTEBOOK - Tela 14.0" Processador 2,0 GHZ, 4GB RAM DDR3 HD, 500GB; Garantia 12 meses.

Na oportunidade atestamos que os referidos produtos foram fornecidos em dezembro de 2017, bem como desconhecemos qualquer fato que desabone a citada empresa, até o momento.

Elly Claudio Gonçalves
Diretora Técnica
SENAR AR/CE

Am. Kelly...
ELLY CLAUDIO GONÇALVES
Diretora Técnica





B2G
Negócios para o Governo



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

CNPJ: 07.387.392/0001-32

Endereço: Avenida Comendador Eugênio de Castro e Silva, 98, Centro, Aracoiaba - CE,
CEP: 62.750-000

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Aracoiaba, neste ato representada pela Secretária de Educação, na pessoa da Sra. Marilene Campelo Nogueira, Secretária de Educação, declara para os devidos fins que a empresa **DX COMPUTADORES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 11.182.175/0001-83, localizada na Rua João Brigido, 915 – Loja 5, Fortaleza/CE, forneceu os itens abaixo relacionados através de processo licitatório:

- **100 unidades de ventilador de parede Ventisol** (DANFE 1421, 17/11/2021)
- **04 aparelhos de ar condicionado 18.000 BTUs 220V** (DANFE 1476, 14/12/2021)
- **04 aparelhos de ar condicionado 12.000 BTUs 220V** (DANFE 1476, 14/12/2021)

Atestamos que os prazos foram devidamente cumpridos e que os equipamentos fornecidos apresentaram desempenho satisfatório, não havendo qualquer fato que desabone a empresa **DX COMPUTADORES LTDA EPP**.

Aracoiaba, 25 de junho de 2024

Secretaria Municipal de Educação – SMEH
Departamento Orçamentário e Financeiro - DOF

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins profissionais, licitatórios e comerciais que a empresa **DX COMPUTADORES LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.182.175/0001-83, residente na Rua Padre Valdevino, 1000, Sala 05 - 2º Piso, Joaquim Tavora, CEP: 60.135-040, Fortaleza, Ceará, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO 5º AO 8º ANO**, PRINCIPALMENTE NO PERÍODO DE RETOMADA DAS AULAS E DE SUPERAÇÃO DA DEFASAGEM EDUCACIONAL OCORRIDA POR OCASIÃO DA PANDEMIA COVID-19, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE – CE. Conforme Termo de Contrato Nº 2021.12.20.1 com vigência (20/12/2021 até 31/12/2022) decorrente do Processo de Adesão tombado sob o Nº N°2021.12.10.1-CA, advindo da Ata de Registro de Preços Nº. 046/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.18.10.2021- fundamentado na Lei Nº. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Nº. 8.666/93, cumprindo com todas as condições estabelecidas na contratação, não havendo registro de qualquer fato que desabone a capacidade do mesmo.

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO:



Ora, de nada adianta apresentar diversos atestados de capacidade técnica se nenhum deles comprovar efetivamente a capacidade, qualidade e excelência da empresa DX Computadores LTDA em atender à Administração Pública, especificamente no que tange ao objeto licitado, a Mesa Interativa – item 19.

Nos próprios atestados de capacidade técnica apresentados, observa-se que não há menção a nenhuma Mesa Interativa, tampouco a produtos similares, o que compromete a alegada experiência da empresa no atendimento às exigências do certame.

Além disso, é importante destacar que o princípio da competitividade não deve ser confundido com o relaxamento das exigências técnicas. A participação em certames públicos exige a comprovação inequívoca de capacidade técnica, conforme previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21, a qual garante a observância de critérios claros e exigentes para assegurar a idoneidade das propostas.

c. Da Inexistência Da Marca "Quinix" No Mercado

Durante a análise da documentação técnica apresentada, constatou-se que a marca "QUINIX", indicada pela empresa recorrida como fabricante das mesinhas interativas, não possui registro reconhecido no mercado. Não há evidências que comprovem a existência e a notoriedade dessa marca, o que compromete a confiabilidade e a adequação do produto oferecido.

A exigência de clareza e veracidade na documentação técnica visa proteger a Administração Pública contra aquisições que possam comprometer a qualidade do serviço prestado. Tal situação fere o princípio da segurança administrativa e pode, inclusive, comprometer a execução do contrato.

Nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/21, a Administração deve garantir a autenticidade e a rastreabilidade das informações fornecidas pelos licitantes. A ausência de comprovação da existência e da qualificação da marca ofertada compromete o cumprimento desse requisito legal.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o fornecedor deve apresentar documentação clara, precisa e condizente com o produto ofertado, sob pena de violação ao disposto no artigo 41 da Lei n.º 14.133/21.



B2G
Negócios para o Governo



A Lei n.º 14.133/21 estabelece princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, tais como a legalidade, a eficiência, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica. A manutenção da habilitação da empresa DX Computadores LTDA viola tais princípios, pois permite a participação de empresa sem a devida qualificação técnica, colocando em risco a qualidade e a efetividade do objeto licitado.

A jurisprudência pátria é firme ao exigir que os atestados de capacidade técnica sejam pertinentes e compatíveis com o objeto licitado:

"A exigência de atestados de capacidade técnica tem como finalidade assegurar que o fornecedor possua experiência comprovada na execução de serviços similares, sendo insuficiente a apresentação de documentos genéricos." (TRF1, AC 0031234-56.2014.4.01.3800, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, julgado em 20/05/2021).

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve ser específica e pertinente ao objeto licitado (Acórdão 2.148/2017 – Plenário/TCU).

d. Das Considerações Finais

Em face das irregularidades observadas, fica evidente que a empresa DX Computadores LTDA não demonstra a qualificação técnica necessária para atender ao objeto licitado, em especial no que tange à entrega da "Mesa Interativa" – item 19 da licitação.

A análise do contrato social e das atividades econômicas secundárias da empresa revela uma gama de atividades incompatíveis com a natureza e especificidade do objeto licitado. A empresa DX Computadores LTDA, além de atuar no comércio de cosméticos, móveis e artigos médicos, também se dedica à manutenção de aeronaves e equipamentos periféricos, atividades que distam significativamente da especialização necessária para fornecer tecnologia educacional de qualidade, como as mesinhas digitais interativas. O Código e a descrição das atividades econômicas secundárias deixam claro que a



B2G
Negócios para o Governo



empresa se preocupa unicamente em vender para a Administração Pública, sem zelar pela qualidade ou pela adequação dos produtos ofertados.

As atividades secundárias da empresa, longe de evidenciar expertise no fornecimento de equipamentos tecnológicos educacionais, apenas demonstram a diversificação para fins comerciais, sem qualquer foco ou preocupação em garantir a qualidade do produto ou serviço oferecido. A escolha de atuar em áreas como "comércio varejista de cosméticos" e "manutenção de aeronaves" reforça a falta de especialização na área de tecnologia educacional, colocando em risco a qualidade do serviço que será prestado à Administração Pública.

Além disso, a apresentação de atestados de capacidade técnica que não evidenciam a experiência ou aptidão da empresa para fornecer mesas interativas, objeto do Lote 19, revela ainda mais a falta de comprometimento da empresa com a qualidade dos serviços prestados. A empresa apresentou atestados referentes ao fornecimento de itens genéricos, como computadores e projetores, que não têm qualquer relação com o objeto específico da licitação, evidenciando que a DX Computadores LTDA não possui experiência prática no fornecimento de produtos educacionais interativos de alta qualidade.

Ademais, a apresentação da marca "QUINIX", sem comprovação de sua existência ou qualificação no mercado, reforça a total falta de idoneidade da proposta apresentada. A inexistência da marca e a falta de documentação que comprove sua autenticidade, como catálogo, por exemplo, fragilizam ainda mais a posição da empresa, colocando em dúvida a real capacidade da DX Computadores LTDA em fornecer equipamentos de qualidade para atender a uma demanda pública.

Em face dos elementos apresentados, fica claro que a empresa DX Computadores LTDA não preenche os requisitos legais de qualificação técnica e não demonstra a capacidade necessária para executar adequadamente o contrato, comprometendo a eficácia e a eficiência administrativa. A participação da empresa em certame público, sem a comprovação de capacidade técnica específica, fere os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/21, além de expor a Administração Pública ao risco de contratar produtos e serviços de baixa qualidade.



Por todas essas razões, é imprescindível a reconsideração da decisão que habilitou a empresa DX Computadores LTDA, com a consequente desclassificação da empresa, para que o processo licitatório siga em conformidade com os preceitos legais e com a busca pela qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, e com base nos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e segurança administrativa, requer-se a esta Comissão de Licitação:

1. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa DX Computadores LTDA no Lote 19;
2. A desclassificação da referida empresa, dada a ausência de qualificação técnica específica, a inexistência de marca reconhecida e as inconsistências verificadas na documentação apresentada;
3. A análise minuciosa dos documentos apresentados, com vistas a assegurar a adequada execução do contrato e a proteção do interesse público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0
797110798
6

Assinado de
forma digital
por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

38.179.851/0001-16

B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA.

RUA JOSÉ MERHY 1266
BOA VISTA CEP 82560-440
CURITIBA PARANA



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01 /2025-SEMED - CONTRARRAZÕES
ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DX COMPUTADORES LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.182.175/0001-83, com Endereço na Rua João Brígido, 915 Sala 5, bairro Joaquim Távora, na cidade de Fortaleza, Estado Ceará, - Tel. (85)3119-2323, e-mail dxcomputadores@hotmail.com, neste ato regularmente representada pelo Sr. João Renato Pereira Freire, RG 98002539617 SSP/CE, CPF 784.229.736-34, VEM TEMPESTIVAMENTE, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **19/02/2025 para apresentação das contrarrazões**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, em apertada síntese, que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que declarou a empresa DX Computadores vencedora do certame, não merece prosperar, alegando que:



DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TAVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

1. "A empresa foi habilitada sem apresentar atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto licitado, em desacordo com o artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21. Os documentos apresentados referem-se a fornecimento de itens genéricos, como computadores, teclados e projetores, sem qualquer menção a mesinhas digitais interativas, que são o objeto específico do Lote 19."
2. Ausência de Comprovação da Marca "QUINIX": Não foi apresentada documentação idônea que comprove a existência, o registro e a qualificação técnica da marca "QUINIX" no mercado. Tal omissão gera incertezas quanto à qualidade e à procedência do equipamento ofertado, colocando em risco a adequada execução do contrato.
3. Objeto Social Incompatível com a Complexidade do Objeto Licitado: O contrato social da empresa DX Computadores LTDA abrange uma ampla variedade de atividades, incluindo comércio de cosméticos, manutenção de aeronaves e artigos médicos, sem menção específica a equipamentos interativos educacionais. O CNAE principal, genérico e não especializado, não assegura a experiência e qualificação técnica exigidas para o fornecimento do objeto contratado
4. Risco à Eficiência Administrativa: A contratação de empresa sem a devida especialização contraria o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21, podendo acarretar falhas na entrega, instalação e suporte técnico dos equipamentos, comprometendo a efetiva prestação do serviço educacional pretendido

A recorrente assevera "a necessidade de reconsideração dos documentos de habilitação da empresa DX Computadores LTDA, com sua conseqüente desclassificação, a fim de assegurar a lisura e a segurança no processo licitatório e a adequada execução do objeto contratado".

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.



1216
Prefeitura Municipal de Teresopolis

DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TORRES
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A recorrente afirma que a DX Computadores foi habilitada sem apresentar atestados pertinentes ao objeto.

a.4) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a.4.1. Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento pela licitante de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente edital.

Assim vejamos: O objeto em questão é uma **MESA DIGITAL INTERATIVA COM TECNOLOGIA TOUCH**. De fato, trata-se de um equipamento tecnológico, uma espécie de tablet, em formato de mesa com display interativo, monitor touchscreen, sistema operacional Android (mesmo utilizado por smartphones e tablets), com mais de 100 atividades eletrônicas, ou seja, de fato uma máquina automática de processamento de dados, como descreve sua classificação fiscal.

A classificação fiscal de **MESA DIGITAL INTERATIVA** é **8471.50.20**, disponível, inclusive, na Instrução Normativa SEFAZ Nº 148 DE 02/11/2024, onde são listados "os produtos de informática de que trata a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º e a alínea "a" do inciso II do art. 9º, ambos do Decreto nº 31.066, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com produtos de informática)"

8471

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades: leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

▼ NCM: 84715020

De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471. 60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subpo. . .



DX COMPUTADORES S.A. - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM AVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, constam computadores, tablets e vários outros tipos de equipamentos de tecnologia, atendendo totalmente ao exigido em edital.

Dando continuidade ao seu recurso infundado, a recorrente afirma que na proposta da recorrida estava ausente a **Comprovação da Marca "QUINIX"**, e que não foi apresentada documentação idônea que comprove a sua existência. O que acontece especificamente é que a recorrente está superestimando a grafia informada na proposta da DX COMPUTADORES, **QUINIX**, visto que a marca é escrita com Y (QUINYX), e não com a letra I.

Essa mesma marca existe e foi ofertada por quase todos os licitantes, sendo assim um produto e uma marca disponível no mercado, inclusive também ofertada pela recorrente. Tal motivo, infundado, não altera e nem invalida a proposta da DX Computadores, sendo totalmente passível de esclarecimentos ou diligências.

Quanto ao argumento acerca do objeto social incompatível, trata-se de um tema totalmente vago, pois nada impede que a empresa apresente um leque de opções em suas atividades, e como a recorrente afirma é uma situação **LEGALMENTE PERMITIDA**, não existindo qualquer impedimento para o fornecimento de produtos diversos.

Ademais, Sr. Pregoeiro, o que assegura a experiência de uma empresa é o tempo que ela tem de mercado, a responsabilidade da empresa com seus clientes, os atestados de capacidade técnica apresentados, as certidões de tributos e todo o histórico da empresa que trabalha com licitações públicas, desde a sua abertura.

4. DO DIREITO

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.



DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TAVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

O edital é transparente quanto trata da eventual necessidade de diligência, permitindo sanar falhas que não alterem a proposta substancialmente.

DILIGÊNCIA, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

17.7. **DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

Reiteramos que os **argumentos da recorrente são totalmente desapropriados**, visto que, a proposta apresentada pela recorrida está atendendo a todos os requisitos exigidos em edital suprimindo toda a configuração exigida e com o melhor preço.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria, idônea e está no mercado desde 2009, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Destarte, toda alegação da recorrente não merece prosperar, uma vez que, a própria Recorrente comprovou que a proposta da recorrida respeitou toda a exigência contida em edital.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, em declarar vencedor a empresa DX COMPUTADORES LTDA.

Nestes termos, espera Deferimento.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025

João Renato Pereira Freire

JOAO
RENATO
PEREIRA
FREIRE:784
22973634

Assinado de forma digital por JOAO RENATO PEREIRA FREIRE:78422973634
Dados: 2025.02.19 15:55:30 -03'00'